



Parecer n.º 546/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 66/2018 - PL n.º 257/2018 que “Dispõe sobre a destinação de recursos do Tesouro Estadual, sob a forma de subvenção social, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) _____

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 09/10/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 18/10/2018, tendo nesta aportado no dia 23/10/2018, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 66/2018 - Projeto de Lei n.º 257/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes pontos:

1 – Violação da Constituição Federal

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Verifica-se que o projeto de lei tem origem na mensagem n.º 66/2018, a qual recebeu emendas parlamentares que alterou substancialmente a natureza jurídica dos recursos aportados perante a entidade privada sem fins lucrativos, convertendo a operação de crédito inicialmente oferecida pelo Poder Executivo, em subvenção social.

Muito embora a proposição tenha sido objeto de emenda parlamentar - alterando a proposição original - não se encontra vetado que projetos de lei de iniciativa executiva recebam emendas parlamentares, conforme orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmada nos autos da ADI n. 3114/SP e da ADI n. 2583/RS.

Entretanto, compulsando o texto da proposição, constata-se que a mensagem originalmente proposta pelo Poder Executivo era clara ao oferecer operação de

m



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



crédito a ser restituída pela entidade privada e beneficente, Santa Casa de Misericórdia, em até 120 dias contados a partir da publicação da lei. Ressalte-se que esse foi o conteúdo do termo de conciliação firmado perante o NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e que foi convertido na presente proposição legislativa.

O texto emendado expõe, de forma distinta, que os valores a serem transferidos o seriam na forma de subvenção social, razão pela qual não seriam restituídos ao Poder Executivo estadual, senão convertidos em serviços, sob metas a serem definidas no respectivo termo de fomento.

(...).

O escopo das subvenções sociais é bastante distinto daquele veiculado pela operação de crédito proposta pelo Poder Executivo, constituindo aquelas, em estímulo financeiro para a execução de atividades determinadas, in casu, nas áreas de saúde, assistência e educação, não comportando restituição, senão execução das ações pela entidade sem fins lucrativos, em qualquer uma das áreas já referidas.

A divergência exposta entre as pretensões executivas e parlamentar permitem obstar a aprovação do projeto emendado pelo interesse público, cujo conteúdo, embora também possa contemplar a continuidade dos serviços oferecidos por entidade privada filantrópica - ainda que não mantidos diretamente pelo Estado de Mato Grosso - favorece neste caso, a necessidade de se manter todos os demais serviços públicos no contexto de risco fiscal.

Nesse sentido, embora não esteja vetado ao parlamento que emende as proposições legislativas veiculadas pelo Poder Executivo, e seja do parlamento a prerrogativa de apreciar e deliberar as matérias que tenham vínculos orçamentários - sendo esta que ora se aprecia, solicitação de destinação de recursos do orçamento estadual para atender a finalidade, em princípio, não autorizada - deve-se registrar que não cabe ao parlamento, nessas matérias, alterar tais proposições com aumento de despesa (artigo 40, Constituição do Estado de Mato Grosso). Note-se que as alterações dos projetos de lei que modifiquem as autorizações legislativas contidas na lei orçamentária anual somente podem sê-lo por meio de anulação de despesas (artigo 164, § 3º, inciso II, Constituição do Estado de Mato Grosso).

No contexto fixado nesta ocasião, verifica-se que o Poder Executivo solicitou ao parlamento autorização para destinar R\$ 3.000.000,00 visando atender despesa inicialmente não contemplada na lei orçamentária anual, indicando que o faria por meio de operação de crédito. Foi previsto, desse modo, a restituição dos valores no termo fixado na proposição.

Se o parlamento aprova emenda que propõe que os recursos não serão restituídos resulta nítido que sua iniciativa colide com as proibições já referidas. Por fim, também deve ser registrado que o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que a cobertura de déficits financeiros, sob a vigência do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Emenda Constitucional n. 81/2017, deve obedecer a uma escala de prioridades que contempla, primeiro, os seus próprios restos a pagar vinculados à saúde, duodécimos de Poderes e instituições autônomas, além de investimentos em saúde, assistência, educação básica e prestação jurisdicional, e reforço no orçamento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da Defensoria Pública. Embora estejam contempladas as despesas com hospitais filantrópicos, tem-se por força do que dispõe o artigo 59, § 1º, inciso II, que a distribuição do excesso destinado aos restos a pagar em matéria de saúde, deverão obedecer à proporção de 30% para aqueles da Secretaria de Estado de Saúde, e 70% para atenção básica e os referidos hospitais filantrópicos.

A alteração parlamentar também colide portanto, com a ordem de prioridade de destinação de recursos de excesso de arrecadação fixada pelo artigo 59, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso. Assim sendo, por violação frontal ao disposto nos artigos 40, e 164, § 3º, inciso II; e 59, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição do Estado, e pela contrariedade ao interesse público representado aqui pela continuidade de todos os demais serviços públicos em um contexto de risco fiscal, proponho a inclusa minuta de razões de veto total."

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a proposição aprovada, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, promove alterações substanciais no projeto original, ocasionando aumento de despesas, o que é vedado pela Constituição



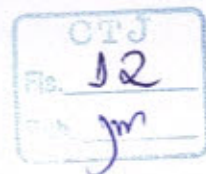
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Estado de Mato Grosso conforme dispõe o seu artigo 40, ressalvados os projetos de plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e créditos adicionais. Vejamos:

Art. 40 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 164, desta Constituição;

Convém ressaltar ainda que conforme consignado nas razões do veto, **informação essa que não constava na proposta original do Poder Executivo**, a proposta possuía a sua origem na conversão do conteúdo do termo de conciliação firmado perante o NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entre o Poder Executivo e a Entidade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Mato Grosso, o que resultou em uma operação de crédito devido ao fato de que a lei orçamentária anual não contemplava tal despesa.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 66/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 11 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 66/2018 - Projeto de Lei n.º 257/2018 - Parecer n.º 546/2018	
Reunião da Comissão em	27 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a)	max russi
Relator (a): Deputado (a)	max russi

Voto Relator (a)	
Pelos razões expostas, voto pela manutenção do Veto Total n.º 66/2018 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	max russi
Membros	Carla Reuter (Contra Relator)
	Carla Reuter
	signatura contra relator